

**ACÓRDÃO N.º 8/2008 - 01.Out.2008 - 3ª S/PI
(Processo nº 6 RO-JRF/2007)**

DESCRITORES: Decisão Recorrida / Fundamentos de Facto e de Direito /
Nulidade da Sentença / Omissão de Pronúncia / Recurso /
Relatório de Auditoria

SUMÁRIO:

O Tribunal de Contas manteve a decisão recorrida, não dando provimento à pretensão do MP, por entender que:

- 1- o Acórdão especificou os fundamentos de facto e de direito que justificaram a decisão;
- 2- não há nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil, pois a mesma verifica-se “quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar”, não consubstanciando essa nulidade a não apreciação de todos os argumentos, opiniões ou razões produzidas pelas partes sobre determinada questão.

CONSELHEIRO RELATOR: Mota Botelho



Acórdão n.º 8/08 – 3ª Secção

Processo n.º 6 RO – JRF/2007

Acordam, em Conferência, os Juízes da 3ª Secção do Tribunal de
Contas

I-RELATÓRIO

1. O Ex.mo Magistrado do Ministério Público, notificado do acórdão proferido nos presentes autos em 14 de Maio de 2008 (Acórdão n.º 03/2008-3.º Secção), veio, em tempo, arguir a nulidade do mesmo, ao abrigo do disposto no artigo 668º, n.º 1, als. b), c) e d), do Código de Processo Civil.

2. Alega, em conclusão, o seguinte:

2.1. O Acórdão não se pronunciou realmente sobre os fundamentos e o objecto do Recurso, pelo menos de acordo com o que se exige no artigo 205º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

2.2. Isto, na medida em que evitou abordar o conjunto da matéria de facto evidenciada no Relatório de Auditoria – matéria que já fora olvidada na Sentença recorrida – que era fundamental para uma correcta decisão jurídica e que esteve, por isso, no cerne do objecto do Recurso, onde foi invocada e demonstrada.



2.3. Tal matéria (item 2.2.2. do Relat. Auditoria do Tribunal de Contas), que estabelecia e comprovava a não actividade da HASSG no período em causa, porque, no seu conjunto, contraria a «afirmação/conclusão» do Relatório de Auditoria sobre «a actividade da HASSG», tinha, necessariamente, de ser tomada em consideração e analisada no Acórdão.

2.4. É que, é dela – e da sua omissão na Sentença a quo – que decorre o vício da própria lógica factual e jurídica da decisão da 1.^a instância impugnada no Recurso.

2.5. A consideração de tal matéria levaria a uma de duas considerações: ou a Sentença a quo não resolveu a contradição da matéria de facto contida no Relatório de Auditoria e teria de ser revogada; ou – conforme se defende no Recurso – a «afirmação/conclusão» que fundamentou a Sentença apenas podia ser lida como uma conclusão jurídica relativa à interpretação do contrato e nada obstaría, assim, a que a acção do Ministério Público pudesse prosseguir na sua plenitude.

2.6. Em qualquer caso, sempre a Sentença a quo teria de ser revogada.

2.7. O Acórdão, porém, não se debruçou, em concreto, sobre tal matéria, apesar de ser o assunto que constituiu, indubitavelmente, o objecto do Recurso; isto é, não analisou e concluiu sobre a matéria que foi ignorada na Sentença recorrida e que, conforme defendeu o recorrente, poderia determinar uma das duas soluções indicadas.



Tribunal de Contas

2.8. O Acórdão ignorou essa matéria e limitou-se, pura e simplesmente a, tautológica e por isso irrelevantemente, reafirmar o sentido da decisão recorrida; a mesma que desconheceu e não valorou juridicamente aqueles elementos de facto e que, por isso, determinou o raciocínio errado que se criticou no Recurso.

2.9. Na medida em que, assim, não se pode dizer que o Acórdão tenha abordado as razões e o objecto fáctico e jurídico do Recurso, não se podem também, considerar especificados correctamente, os fundamentos de facto e direito que teriam de o fundamentar.

2.10. Pelo que, sobre o objecto do Recurso, verdadeiramente, se não pronunciou o Acórdão.

2.11. Daí, que os aqui chamados «fundamentos» do Acórdão, porque omissivos em relação ao fundo do Recurso – devido à omissão de pronúncia sobre factos relevantes para a decisão – não possam, também eles, deixar de estar em contradição com a decisão.

2.12. Termina, referindo que se entende não se ter dado cumprimento ao que, sobre a obrigação de fundamentação das decisões judiciais, se dispõe no artigo 205º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e se consideram verificadas no Acórdão referido as nulidades previstas no artigo 668º, n.º 1, als. b), c) e d), do Código do Processo Civil.



3. Notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o requerimento do Ministério Público, os Recorridos pronunciaram-se pela improcedência do mesmo.

4. Colhidos os vistos, cumpre decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

5. Pretende o Ministério Público que seja declarada a nulidade do Acórdão de 14 de Maio de 2008, nos termos do artigo 668º, n.º 1, alíneas b), c) e d), do Código do Processo Civil.

6. É manifesto que carece de razão.

7. O Acórdão em causa apreciou a única questão colocada no recurso interposto pelo Ministério Público relativamente à sentença de 22 de Junho de 2007 – erro de interpretação da norma do artigo 89º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto – ou seja, como se disse no Acórdão, a questão a apreciar foi a de saber se havia fundamentos para, na sentença proferida, se ter absolvido da instância os Demandados 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 25º, quanto ao pedido n.º 1 da PI.

8. No Acórdão diz-se designadamente que **“Concorda-se inteiramente com tal decisão, pois, atento o teor factual do Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas, no seu item**



2.2.2, o pagamento do montante de 3.740.984,00 euros (750.000.000\$00) não se afigura como indevido, porquanto correspondeu a uma contraprestação (actividades exercidas por parte da Sociedade Gestora do Hospital Amadora Sintra), e, logo, a argumentação do Ministério Público afigura-se prejudicada, não se pondo em causa que, nos termos do artigo 89º da Lei n.º 98/97, o Ministério Público possa requerer o julgamento dos processos a que alude o artigo 58º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios”.

9. E acrescenta-se “Agora, o que está vedado ao Ministério Público é fazê-lo ao arrepio dos factos evidenciados no relatório que sirva de base à propositura da acção (cfr. artigos 58º, 55º, n.º 2, e 54º, n.º 3, alínea g), da referida Lei n.º 98/97)”.

10. Mais se diz que «Na verdade, é expressamente enunciado que “a actividade prevista no anexo VI do contrato, relativo ao cronograma de implementação de actividades e valências...”», e que «Constatar o exercício de uma actividade constitui manifestamente matéria de facto, não podendo minimamente confundir-se com raciocínios conclusivos».

11. Resulta daqui que o Acórdão especificou os fundamentos de facto e de direito que justificaram a decisão, não se vislumbrando qualquer oposição desta com os respectivos fundamentos.



12. Com efeito, os factos apurados no relatório de auditoria foram no sentido de o montante pago ter correspondido à actividade prevista no anexo VI do contrato relativo ao cronograma de implementação de actividades e valências, e conforme é referido na sentença, **“Não se discute se a aquisição desta factualidade foi correcta ou não, não pode é deixar de ser relevada na propositura ou (como é o caso destes autos) na reformulação da petição inicial”**, ou, por outras palavras, não compete à 3ª Secção deste Tribunal sindicar a forma como foi apurada tal factualidade pela 2.º Secção, verifica-se antes, como também é explanado na sentença, que **“A auditoria só quando evidencie factualidade susceptível de responsabilidade financeira é idónea a documentar e suportar um processo jurisdicional, (artº 57º-nº1 e 89º da Lei), onde toda aprova tem que ser apresentada (artº 90º-nº3 e 92º da Lei) e apreciada pelo Juiz da 3ª Secção, o qual, não está vinculado à apreciação feita na auditoria mas aos princípios vigentes em processo civil (artº 655º do C.P.C.) e ou penal (artº 127º do C.P.P.)”**.

13. No que toca à nulidade por omissão de pronúncia prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil, a mesma verifica-se **“quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar...”**.

14. Ou seja, só ocorre tal omissão no que toca às questões suscitadas pelas partes relativamente às quais o tribunal tem o dever de apreciar, ou de que deva conhecer oficiosamente, não



Tribunal de Contas

consubstanciando essa nulidade a não apreciação de todos os argumentos, opiniões ou razões produzidas pelas partes sobre determinada questão.

15. Ora, como atrás se viu, a questão colocada pelo Ministério Público no recurso interposto da sentença foi apreciada no Acórdão, pelo que não se verifica qualquer omissão de pronúncia, sendo certo que a alegação feita agora pelo Ministério Público de que poderá haver uma contradição no item 2.2.2 do Relatório de Auditoria é algo que não foi posto aquando do recurso, ficando, assim, prejudicado o seu conhecimento.

16. Aliás, não se vislumbra qual seja essa contradição, pois, a afirmação feita no referido item 2.2.2 sobre o facto de não constar prova da realização de qualquer actividade relevante ao cumprimento do objecto do contrato reporta-se ao exercício, em urgência, internamento e ambulatório, das valências constantes do anexo V ao contrato, e não à actividade prevista no anexo VI do contrato, em que foram considerados justificados os pagamentos.

17. Por outro lado, quando se diz no Acórdão que “constatar o exercício de uma actividade constitui manifestamente matéria de facto, não podendo minimamente confundir-se com raciocínios conclusivos” considera-se que a asserção é suficientemente esclarecedora, sem necessidade de maior desenvolvimento, na medida em que o exercício de uma actividade encerra em si uma determinada ocorrência, e questão de facto é precisamente a que versa sobre a existência ou não existência de uma acção ou ocorrência.



18. Assim, pode concluir-se que, ao contrário do que afirma o Requerente, o Acórdão de 14 de Maio de 2008 não enferma de qualquer vício, pelo que deve ser desatendida a pretensão formulada.

III– DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, decide-se, em conferência:

- a) Indeferir as arguidas nulidades suscitadas pelo Ministério Público;**
- b) Não são devidas custas pelo incidente (artigo 446º do C.P.C., com referência ao artigo 80º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e artigo 2º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais).**

Notifique-se.

Lisboa, 1 de Outubro de 2008

Conselheiro Mota Botelho (Relator)

Conselheiro Lobo Ferreira

Conselheiro Santos Soares